



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050-375 - Telefone: (27) 3145-3100

PROCESSO N.º: 7003587-77.2021.8.08.0000

REQUERENTE: SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: Corregedoria: Pedido de Providências

DECISÃO/OFÍCIO 1320588/7003587-77.2021.8.08.0000

Trata-se da análise do Ofício nº 25/2021, encaminhado pelo Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo - SINOREG, no qual comunica a celebração de convênio com a Associação Nacional dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL, para a prática de atos preparatórios à emissão de Registro Geral – RG e viabilização da comunicação, via webservice, dos registros cíveis e dos óbitos de interesse do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Central Nacional de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC, requerendo sua homologação por esta Corregedoria, nos termos do art. 4º, do Provimento nº 66/2018 do CNJ (0803950).

Sustentam que o ato de desburocratização importará em maior eficiência do serviço público prestado pelo Departamento de Identificação da Polícia Civil, além da facilidade e conveniência do cidadão em obter um documento necessário ao pleno exercício de direitos fundamentais.

Termo de convênio nº 01/2021 entre os referidos órgãos (fls. 5 a 15, do doc nº 0803950), bem como 1º termo aditivo (fls. 3 a 6, do doc nº 1268777), ambos para análise desta Corregedoria, e a informação da Assessoria de Planejamento e Fiscalização (doc. 1314154).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais se qualificam como Ofícios da Cidadania, nos termos do § 3º, do artigo 29, da Lei nº 6.015/1973, alterada pela Lei nº 13.484/2017, *in verbis*:

Art. 29. § 3º. Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. ([Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017](#)).

Em conformidade com o Provimento nº 66/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais foram autorizadas, mediante convênios com órgãos públicos, a prestarem serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis, nos termos dos artigos 1º e 2º que transcrevo a seguir:

Art. 1º Dispor sobre a prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais do Brasil mediante convênio, credenciamento e matrícula com órgãos e entidades governamentais e privadas.

Art. 2º As serventias de registro civil das pessoas naturais do Brasil poderão, mediante convênio, credenciamento ou matrícula com órgãos públicos, prestar serviços públicos relacionados à identificação dos cidadãos, visando auxiliar a emissão de documentos pelos órgãos responsáveis.

Nesse sentido, a esta Corregedoria Geral da Justiça cumpre reconhecer a viabilidade e autorizar a implementação dos serviços objeto do presente expediente, como se vê do artigo 4º, do Provimento nº 66/2018 do CNJ:

Art. 4º O convênio, credenciamento e matrícula com órgãos públicos para prestação de serviços de registro civil das pessoas naturais em âmbito local dependerão da homologação das corregedorias de justiça dos Estados ou do Distrito Federal, às quais competirá:

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade jurídica, técnica e financeira do serviço;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do termo celebrado em caso de homologação, para disseminação de boas práticas entre os demais entes da Federação.

Para tanto, após estudos das normas existentes em outras unidades da federação e após consulta à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, a Assessoria de Planejamento e Fiscalização desta Corregedoria emitiu parecer de viabilidade técnica e financeira (doc. 1314154), onde ficou definida a natureza jurídica de preço público e o valor a ser pago pelos interessados na prestação dos serviços listados nos termos do convênio, no trecho destacado a seguir:

No Estado do Espírito Santo, a serventia receberá a TAXA DE CONVENIÊNCIA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL, no valor de 9,977 VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo), por Carteira de Identidade/RG solicitado, que no ano de 2022 corresponde a R\$ 40, 26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), sem prejuízo da taxa vinculada para confecção do RG, que possui caráter autônomo, a ser custeado diretamente pelo solicitante mediante guia de recolhimento própria. (grifos no original)

No 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2021 (doc. 1268777) merece destaque o item 2.3.2, que possui a seguinte redação:

2.3.2. As receitas oriundas deste Convênio, quando recebidas por serviços prestados por SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS VAGAS, sob a responsabilidade de INTERINO ou INTERVENTOR, constituirão receita pública, a serem recolhidas com código próprio, por meio de guia do Poder Judiciário, para o FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FUNEPJ.

Muito embora no trecho destacado acima descreva que as receitas oriundas deste convênio, quando recebidas por serventia sob a responsabilidade de interventor, constituirão receita pública a serem recolhidas para o FUNEPJ, esclareça-se que a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a remuneração de interventor de serventia extrajudicial não se submete ao teto constitucional. É o que se depreende do RMS 67.503/MG:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso em mandado de segurança objetivando a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Manhuaçu/MG, consistente no indeferimento de pedido de levantamento de valores formulado pelo impetrante, com base no art. 36, §§ 2º e 3º, da Lei 8.935/1994, em virtude de sua atuação como Interventor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu/MG, no período compreendido entre 9/8/2011 e 11/9/2015. 2. *In casu*, o Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que a remuneração do ora recorrente, na condição de interventor da serventia extrajudicial, deve obedecer ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartório titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento. 4. Exegese diversa, mesmo que oriunda do egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ (em patamar administrativo, portanto), não se poderá sobrepor a explícito comando constante de lei federal, tanto mais quando este não padeça de eventual inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte, como aqui sucede. 5. Nesse contexto, cumpre reconhecer que o ato judicial impetrado, no que recusou o levantamento dos referidos valores pelo interventor, implicou ofensa a direito líquido e certo consubstanciado no art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994. 6. Recurso em mandado de segurança provido, com a consequente concessão da ordem. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.503 - MG (2021/0312266-1) 22/04/2022.

No entanto, a dissonância entre o item 2.3.2 do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2021 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é causa apta a impedir a homologação por parte desta Corregedoria.

No que pertine às serventias sem titular, ressalte-se que se faz necessária autorização desta Corregedoria Geral da Justiça para os casos de aumento de despesas, nos termos incisos II e III, ambos do art. 13, do Provimento nº 45/2015, do Conselho Nacional de Justiça, enquanto que o credenciamento e demais procedimentos do Convênio nº 01/2021 devem ser os mesmos adotados para as serventias providas. Vejam:

Art. 13 – As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

(...)

II - Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.

III - Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.

Feitas estas considerações, **homologo** o Termo de Convênio nº 01/2021, celebrado entre o Estado Espírito Santo, por intermédio da Polícia Civil, o Sindicato dos Notários Registradores do Estado do Espírito Santo – SINOREG/ES e a Associação Nacional dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais - ARPEN BRASIL, para a prática de atos preparatórios à emissão de Registro Geral – RG, para que possa surtir seus efeitos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão e do documento 1314154 a requerente para ciência.

Encaminhe-se, também, os autos à Coordenadoria de Monitoramento para atualização do *site* com a listagem pública dos serviços prestados pelos registros civis das pessoas naturais, autorizando, desde já, as diligências necessárias junto a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJES.

Encaminhe-se, ainda, cópia do Termo de Convênio nº 01/2021 e do 1º Termo Aditivo a Corregedoria Nacional de Justiça para fins do inciso II, do artigo 4º, do Provimento nº 66/2018, com as homenagens de estilo.

Publique-se Ofício Circular para ciência dos delegatários e demais interessados da homologação do termo de convênio nº 01/2021 e quanto a criação da rubrica específica denominada Receita do Convênio nº 01/2021 - Serviços de Apoio à Emissão de Registro Geral a ser usada no Livro de Registro Auxiliar da Receita e da Despesa para registro e prestação de contas.

Diligencie-se.

Nada mais havendo, **arquivem-se** os autos.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2022.

Corregedor Geral da Justiça

 Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMOES FONSECA, CORREGEDOR**, em 27/09/2022, logotipo às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código Assinatura verificador **1320588** e o código CRC **A18303D0**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 1320588/7003587-77.2021.8.08.0000

CGJES/CSF/7003587-77.2021.8.08.0000